**AO SENHOR DIRETOR DA DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO E MONITORAMENTO AMBIENTAL – SEMADUR**

**Processo Administrativo de Licenciamento Ambiental de Código n° 18821/2014-64**

**NEZON DONÁLIO ROCHA ME**, inscrito no CNPJ Nº 08.713.615/0001-77, com endereço a Rua Antonio Siufi, 835, Bairro Guanandy, CEP 79.086-400, na cidade de Campo Grande-MS, vem com a presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 71 e seguintes da Lei Federal no 9.605/98, apresentar

|  |
| --- |
| **RECURSO ADMINISTRATIVO:** |

Em relação a **NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA**, em epígrafe, lavrado pela Divisão de Fiscalização e Monitoramento ambiental – SEMADUR, expondo as razões fáticas e fundamentação legal atinente ao presente caso.

**- DA SITUAÇÃO FÁTICA:**

Na data de 18/05/2015, a Divisão de Fiscalização e Monitoramento Ambiental, emitiu **Laudo de Vistoria Nº 1668 – DFMA/DLMA/SEMADUR/2015,** referente ao **Proc. Licenciamento Nº 18821/2014-62,** externando o referido Laudo de Vitoria que:

* Foi realizada vistoria na data de 07/05/2015, por Agentes Públicos do setor de fiscalização ambiental;
* A atividade de comércio varejista de peças usadas de veículos automotivos contínua em operação;
* Foi constatado no comércio um tanque em alvenaria para lavagem de peças e caixa separadora de água/óleo com tampa de fácil remoção;
* Foi construída a cobertura em parte do lote, porém encontra-se incompleta por falta de recursos financeiro;
* Parte do piso da área operacional, onde são armazenadas as peças usadas e desmontados os veículos, permanece de chão batido;
* O local é servido de rede pública coletora de esgoto;
* Houve advertência ao proprietário que o processo encontra-se paralisado desde maio de 2014, aguardando atendimento ao Comunicado 629/2014/DFLA.

Na data de 10/09/2015, o Requerente recebeu o **Auto de Infração nº 414842**, **Lavrado em 24/05/2015,** dispondo sobre uma eventual irregularidade de:

|  |
| --- |
| **“INICIAR OU PROSSEGUIR EM OPERAÇÃO EMPREENDIMENTO OU ATIVIDADE SEM LICENÇA AMBIENTAL. POTENCIAL POLUIDOR ATIVIDADE ALTO”** |

Tendo os Agentes Públicos Fiscalizatórios, realizado enquadramento da suposta infração no art. 35, Inciso II do Decreto Municipal 7.884/1999, atribuindo penalidade com base no art. 9º, anexo II da Lei 3.612/1999. Não sendo considerada Reincidência do estabelecimento comercial.

A Notificação versa sobre a concessão de prazo de 15 dias úteis, contados da ciência, para sanar a irregularidade acima descrita.

O Auto de Infração, cita intimação para pagamento de **Multa no valor R$ 15.301,20** (quinze mil trezentos e um reais e vinte centavos), decorridos o prazo contido na notificação, caso a irregularidade não seja sanada pelo Requerente.

Por fim, foi emitido **Relatório Técnico Nº 658/2015/DFMA,** na data de 18/05/2015, da realização da vistoria no empreendimento comercial na data de 07/05/2015, que gerou por sua vez o **Laudo de Vistoria Nº 1668/DFMA/DLMA/SEMADUR/2015.**

Verificou o funcionamento no local de **comércio de peças usadas,** no entanto o processo de licenciamento ambiental Nº 18821/2014-62, encontra-se paralisado desde maio/2014, aguardando ao Comunicado 629/2014/DFLA.

Tendo sido enviada por **AR** a **NAIM 41842,** por operação de atividade potencialmente poluidora sem licença ambiental da PMCG, eis que a atividade permanece em operação sem a devida licença ambiental.

**- DOS MOTIVOS LEGAIS PARA ANULAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA - NAIM:**

**- DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO:**

Conforme o disposto no artigo 71 da Lei Federal no 9.605/1998, a presente defesa é apresentada dentro do seu prazo legal **(20 dias).** Veja-se:

|  |
| --- |
| **Art. 71.** O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:  **I –** **vinte dias** para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação; |

Conforme se constata através da Notificação, Auto de Infração e Multa - NAIM, o ciente se deu na data de 10/09/2015, portanto tempestivo o presente Recurso.

**- DA COMPETÊNCIA AMBIENTAL:**

Em menção mais específica sobre competência legislativa em matéria ambiental, dispõe o art. 24 da Constituição Federal/88:

|  |
| --- |
| “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:  **VI -** florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;  **VIII -** responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.” |

A competência concorrente estabelecida pelo artigo 24 da Cf/88 atribuída à União, aos Estados e ao Distrito Federal (nota-se a omissão em relação aos municípios), em matéria ambiental é bastante ampla em decorrência da abrangência dos termos utilizados pelos incisos transcritos acima. Em outras palavras, quer dizer que qualquer dos entes da Federação citados são competentes para legislar em matéria ambiental. Para melhor compreensão da amplitude de cada ente federado com intuito de se evitar sobre ou superposição de legislações conflitantes, é necessária uma leitura atenta dos parágrafos inseridos no art. 24 da CF/88.

|  |
| --- |
| “§ 1º — No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.” |

Como não há uma definição legal do que sejam “normas gerais”, compete à jurisprudência e à doutrina consolidarem a noção do que vem a ser uma “norma geral”.

|  |
| --- |
| “§ 2º — A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.” |

Competência suplementar pressupõe a existência de uma norma pré-existente. Quer dizer então que **quando houver lei federal geral** dispondo sobre meio ambiente, o Estado, o Distrito Federal e **os Municípios,** dentro do que se entende por competência concorrente, **só poderão legislar em conformidade com o preceito federal e em matérias mais específicas geralmente ligadas às questões de eficácia e implementação da norma geral.**

|  |
| --- |
| “§ 3º — Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.” |

Ou seja, os Estados, Distrito Federal e Municípios somente estarão plenamente habilitados a legislarem com total liberdade na ausência de norma federal sobre o tópico.

Entretanto, na hipótese de superveniência de lei federal, a lei estadual ou municipal que dispuser em sentido contrário, no todo ou em parte, terá sua eficácia suspensa. Esta é lógica do § 4º, do art. 24, da CF/88:

|  |
| --- |
| “§ 4º — A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.” |

**- DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL A DANO AO MEIO AMBIENTE:**

A Lei nº. 6.938/81, dispõe no artigo 14, parágrafo 1º, que a responsabilidade ambiental é de ordem *objetiva*. Significa dizer que não se há de perquirir *culpa* ou *dolo,* bastando o *nexo causal*.

O citado dispositivo tem a seguinte redação:

|  |
| --- |
| “§ 1º- Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente.” |

Na responsabilidade objetiva não significa imputação objetiva, **sendo imprescindível à presença de nexo causal** entre uma *ação* ou *omissão* do infrator e o dano.

O que se tem no presente caso, é exatamente o descumprimento do nexo causal, dado que o auto de infração emitido, equivocou-se ao fazer o enquadramento do empreendimento ora em apreciação e que será demonstrado a seguir.

**- DA NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS:**

Segundo a doutrina brasileira difundida por Hely Lopes Meirelles, um ato administrativo deve ser estruturado pelos seguintes requisitos: **competência, finalidade, forma, motivo e objeto**. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 22. ed., São Paulo: Malheiros, 1997, pág.134).

Havendo vício em qualquer desses elementos, inclusive na forma, ele terá sua validade afetada, sendo plenamente nulo.

É o que dispõe, por exemplo, o art. 2° da Lei da Ação Popular (Lei 4.717/65), a qual considera nulos os atos lesivos ao patrimônio público quando estes estiverem “contaminados” de ilegalidade do objeto, que, conforme a própria lei, ocorre quando o resultado do ato importa em violação da lei, regulamento ou ato administrativo.

Trata o art. 2° da Lei da Ação Popular que:

|  |
| --- |
| “Art. 2º São nulos os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:  a) incompetência;  b) vício de forma;  c) ilegalidade do objeto;  d) inexistência dos motivos;  e) desvio de finalidade.” |

Veja-se o posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro **a respeito da forma dos atos administrativos:**

|  |
| --- |
| “Partindo-se da idéia de **elemento** do ato administrativo como condição de **existência e de validade** do ato, não há dúvida de que a inobservância das formalidades que precedem o ato e o sucedem, desde que estabelecidas em lei, determinam a sua invalidade.  É verdade que, na concepção **restrita de forma**, considera-se cada ato isoladamente; e, na concepção ampla, considera-se o ato dentro de um **procedimento**.  Neste último, existe, na realidade, uma sucessão de atos administrativos preparatórios da decisão final; cada ato deve ser analisado separadamente em seus cinco elementos: sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade.  Ocorre que tanto a inobservância da forma como a do procedimento produzem o mesmo resultado, ou seja, a ilicitude do ato. Por exemplo, se a lei exige a forma escrita e o ato é praticado verbalmente, ele será nulo;  Se a lei exige processo disciplinar para demissão de um funcionário, a falta ou o vício naquele procedimento invalida a demissão ainda que esta estivesse correta, quando isoladamente considerada.  Não há dúvida, pois, que a observância das formalidades constitui requisito de validade do ato administrativo, de modo que o procedimento administrativo integra o **conceito de forma**.  No direito administrativo, o aspecto formal do ato é de muito maior relevância do que no direito privado, já que a obediência à forma (no sentido amplo) e ao procedimento constitui **garantia jurídica** para o administrado e para a própria Administração; é pelo respeito à forma que se possibilita o controle do ato administrativo, quer pelos seus destinatários, quer pela própria Administração, quer pelos demais Poderes do Estado.”  (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 8. ed., São Paulo: Atlas, 1997. pág. 172.)” |

Veja-se o que diz Antônio da Silva Cabral sobre o princípio da relevância das formas processuais:

|  |
| --- |
| “1. Conceituação. Por força deste princípio, toda infração de regra de forma, em direito processual, é causa de nulidade, ou de outra espécie de sanção prevista na legislação.  Em direito processual fiscal predomina este princípio, pois **as formas, quando determinadas em lei, não podem ser desobedecidas**. Assim, a lei diz como deve ser feita uma notificação, como deve ser inscrita a dívida ativa, como deve ser feito um lançamento ou lavrado um auto de infração, de tal sorte que a não observância da forma acarreta nulidade, a não ser que esta falha possa ser sanada, por se tratar de mera irregularidade, incorreção ou omissão.”  **(CABRAL, Antônio da Silva. Processo administrativo fiscal. São Paulo: Saraiva, 1993. pág. 73) (grifo inovado)”** |

Como restarão a seguir demonstrados, a informação da disposição legal infringida e as penalidades aplicáveis, que envolvem a emissão da Notificação, auto de infração e multa, não podem ser aplicadas ao presente caso, pois eivado de nulidade insanável a autuação, emitida pelo órgão ambiental municipal.

**- DAS IRREGULARIDADES DA NOTIFICAÇÃO, AUTO DE INFRAÇÃO E MULTA – NAIM:**

Ao emitir a **Notificação, Auto de Infração e Multa – NAIM Nº 414842**, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, deixou de observar os dispositivos legais pertinentes à matéria tratada, valendo-se a fiscalização do mesmo documento para Notificar, Aplicar Auto de Infração e Multa, situação vedada pela Lei nº 3.612/1999, que dispõe:

|  |
| --- |
| **Art. 7º -** Preliminarmente ao auto de infração, será expedida uma Notificação ao infrator, para que este, sob prazo determinado, tome as providências cabíveis no sentido de sanar as irregularidades, sob pena de lhe ser aplicadas, automaticamente, as penalidades previstas.  **Parágrafo Único - A notificação e o auto de infração poderão estar contidos em um único documento;** |

O Auto de Infração é o documento fiscal lavrado por um Agente Fiscalizador, com a descrição da infração à legislação encontrada na empresa. É esse o documento pelo qual inicia-se o processo administrativo destinado à apuração da existência, ou não, da infração ambiental.

Sendo que no momento da lavratura do auto de infração, não é possível obter informações sobre o valor da multa, dado que mesmo constatada uma suposta infração necessário oportunizar o direito à defesa, o que pode acarretar em diminuição ou cancelamento dos valores apresentados pelo órgão fiscalizador.

Devendo o auto de infração, necessariamente, ser formal e preencher requisitos previstos na norma ambiental aplicável. O procedimento do auto de infração, é oriundo do poder de polícia que detém a administração pública e, por ser da espécie de atos administrativos punitivos, são vinculados à lei e devem respeitar, integralmente, o princípio da legalidade.

Nesse contexto, tem-se que a multa deve ser emitida em documento separado da notificação e do auto de infração, após o exercício da ampla defesa, o que no presente caso foi desprezado pelo órgão ambiental municipal.

Por sua vez, o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, que trata da normatização ambiental vigente, impõe os seguintes requisitos à expedição do auto de infração:

|  |
| --- |
| **Art. 96 -** Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, **do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.**  **§ 1o -** Caso o autuado se recuse a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de duas testemunhas e o entregará ao autuado.  **§ 2o -** Nos casos de evasão ou ausência do responsável pela infração administrativa, e inexistindo preposto identificado, o agente autuante aplicará o disposto no § 1o, encaminhando o auto de infração por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a sua ciência.  **Art. 97 -** O auto de infração deverá ser lavrado em impresso próprio, com a identificação do autuado, a descrição clara e objetiva das infrações administrativas constatadas e a indicação dos respectivos dispositivos legais e regulamentares infringidos, não devendo conter emendas ou rasuras que comprometam sua validade. |

O Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2.008, prevê também que quando existir vício insanável, este deverá ser considerado nulo.

|  |
| --- |
| **Art. 100.** O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.  **§ 1o Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.**  § 2o Nos casos em que o auto de infração for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo auto, observadas as regras relativas à prescrição. (grifo inovado) |

De outro vértice, não é o Agente Fiscalizador que calcula o valor das multas. Elas são calculadas no setor próprio e a decisão final é proferida pela autoridade competente para a prática deste ato.

Entretanto, observando detidamente o **auto de infração de Nº 414842,** nota-se de forma límpida que o cálculo da multa foi realizado pelo próprio Agente Público Fiscalizador – Karina S. Sandim Loureiro:

|  |
| --- |
| **Extrato parcial do Auto de Infração (em anexo):**    (...) |

Bem de ver portanto, que a **Notificação, Auto de Infração e Multa – NAIM Nº 414842**, foi emitida de forma não autorizada pela legislação ambiental em vigor, dado que emitida em documento único, prejudicando a contagem do prazo recursal para oferecimento do contraditório e exercício da ampla defesa, e ainda foi apresentado cálculo antecipado da multa por Agente Fiscalizador não autorizado à emiti-la.

**- DO ERRO NO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMERCIAL:**

O art. 70 da Lei Federal no 9.605/98, tem a seguinte redação:

|  |
| --- |
| **Art. 70 -** Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente |

Por sua vez o Decreto Federal no 3.179/99, assim dispõe:

|  |
| --- |
| **Art. 2º -** As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:  I - advertência;  **II - multa simples;**  III - multa diária;  (...) |

|  |
| --- |
| **Art. 9º -** As multas serão aplicadas tendo em vista a **natureza da infração e o potencial poluidor do empreendimento e atividade,** conforme tabela constante do Anexo II, desta Lei. |

Ocorre que a atividade comercial exercida peloRequerente, **não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII, da Lei Federal Nº 6.938/1981 e tampouco no Anexo I, do Decreto Municipal Nº 7.884/1999,** que dispõe sobre aclassificação do potencial poluidor de empreendimentos e atividades sujeitas ao **licenciamento ambiental municipal,** que regulamentou a Lei 3.612/1999, criando o Sistema Municipal de Licenciamento e Controle Ambiental **– SILAM.**

A atividade exercida pelo Requerente, difere do enquadramento dado no auto de infração emitido pelo órgão ambiental municipal para justificar a notificação, autuação e apresentação de multa admnistrativa.

O registro na junta comercial do Estado, da atividade exercida pelo empreendimento comercial é o seguinte:

|  |
| --- |
| **Extrato parcial do requerimento de empresário (em anexo):**  **(...)** |

A atividade do Requerente refere-se a Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos e Usados para Veículos Automotores, o que frise-se é atividade não tabulada na legislação ambiental controladora de potencialidade poluidora.

É nesse sentido o entendimento pacífico dos Tribunais Pátrios, que desconstituem qualquer relação jurídica nos casos de enquadramento de atividade comercial exercida de forma disforme ao estabelecido na Lei. Veja-se:

|  |
| --- |
| **PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA) - CONSTITUCIONALIDADE - IBAMA - PODER DE POLÍCIA - SUJEITO PASSIVO - ATIVIDADE POTENCIALMENTE POLUIDORA E/OU UTILIZADORA DE RECURSOS NATURAIS - ANEXO VIII DA LEI 10.165/00. ATOS DE COMÉRCIO - NÃO INCIDÊNCIA - DESCONSTITUIÇÃO DA RELAÇÃO JURÍDICO-TRIUTÁRIA - ANULAÇÃO DA COBRANÇA.**  **1.** O artigo 17-B da Lei nº 6.938/81, com a redação atribuída pela Lei nº 10.165/2000, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, sendo seu fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.  **2.** A Lei 10.165/00 informa que "é sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII" da referida lei. A empresa autora apresentou seu contrato social, fls. 18/20, cuja cláusula 4ª informa que "A sociedade tem por objeto comércio de madeiras e seus artefatos, materiais de construção, ferragens, cola, laminados plásticos e artigos para a indústria moveleira em geral."  **3.** **A atividade comercial exercida pela autora não está enquadrada em nenhuma das situações apresentadas no Anexo VIII, pois as atividades catalogadas relacionadas à madeira reportam-se à categoria industrial** (item 7: "Indústria de Madeira - serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis" ) ou exploração de recursos naturais (item 20: "Uso de Recursos Naturais - silvicultura; exploração econômica da madeira ou lenha e subprodutos florestais; importação ou exportação da fauna e flora nativas brasileiras; atividade de criação e exploração econômica de fauna exótica e de fauna silvestre; utilização do patrimônio genético natural; exploração de recursos aquáticos vivos; introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas; uso da diversidade biológica pela biotecnologia."), **nada mencionando a respeito de meros atos de comércio.**  **4.** **Por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, há que se reconhecer, de fato, a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e o IBAMA, com a consequente anulação da cobrança dos valores referentes à TCFA.** Precedente: TRF4 - Segunda Turma, AC 00026186720094047205, Rel. Des. Fed. Vânia Hack de Almeida, j. 18/05/2010, v.u., publicado no D.E. de 26/05/2010. 5. Apelação improvida (grifo nosso).  **TRF-3 - AC: 21310 SP 2004.61.00.021310-5, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Data de Julgamento: 10/02/2011, TERCEIRA TURMA).** |

Assim, fica evidente que totalmente equivocado o auto de infração, a proporção que a atividade exercida pelo Requerente, não está prevista na lei ambiental protecionista, exatamente por não ter a atividade exercida pelo empreendimento comercial do Requerente potencial poluidor.

**- DO ERRO NA CLASSIFICAÇÃO DO POTENCIAL POLUIDOR:**

O **ANEXO I,** do **Decreto Nº 7.884/1999,** classifica ainda os empreendimentos e atividades sujeitas ao licenciamento ambiental municipal da seguinte forma:

|  |
| --- |
| **a** = **Alto** potencial poluidor;  **m** = **Médio** potencial poluidor;  **p** = **Pequeno** potencial poluidor. |

Contudo, a **Notificação, Auto de Infração e Multa – NAIM Nº 414842**, classifica o empreendimento do Requerente da seguinte forma:

|  |
| --- |
|  |

Nota-se portanto, que o Agente Público Fiscalizador, classificou como de Alto Potencial Poluidor o estabelecimento comercial, quando na verdade, sequer existe potencial poluidor no empreendimento em análise.

O que resulta em implicação direta no cancelamento ou cálculo de eventual multa aplicada ao estabelecimento comercial. Mas como se observa do auto de infração o valor já está definido, sem que fosse observado a cautela necessária por parte do órgão fiscalizador, que não pode se distanciar da legislação pertinente para atuar.

O art. 3º, Inciso IV da Lei 6.938/81, define o Poluidor como Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental.

O auto de infração equivoca-se também por considerar **a atividade comercial do Requerente** como Indústria mecânica de peças, quando na verdade **trata-se de Comércio Varejista de Peças e Acessórios Novos e Usados para Veículos Automotores.**

Desta forma, é indiscutível que o presente processo administrativo foi feito de maneira equivocada, não devendo prosperar, em razão de ser nulo desde sua concepção.

A emissão do auto de infração, se mostra em desconformidade com o rol normativo estabelecido no **Decreto Municipal Nº 7.884/1999,** tornando a sua nulidade imperiosa, dado que os atos administrativos não podem ampliar matérias não disciplinadas em lei, sob pena de ultrapassar os limites da isonomia, também exigida pela Carta Magna da República.

Assim sendo, o **auto de infração emitido pelo órgão ambiental municipal está eivado de vícios,** pois necessário o nexo causal, entre a atividade exercida e a potencialidade danosa que no presente caso não se encontra, dado que o empreendimento autuado não tem potencial poluidor.

**- DOS REQUERIMENTOS:**

Por todo o exposto, requer-se respeitosamente, seja **DECLARADO nulo o auto de infração Nº 414842,** pelas diversas ilegalidades e inconstitucionalidades ora denunciadas, ausência de nexo causal entre a atividade exercida e a potencialidade danosa ao meio-ambiente, por não se enquadrar no rol das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, estabelecidas no **Decreto Municipal Nº 7.884/1999.**

Requer-se ainda, que seja concluído de imediato e **DEFERIDO,** o processo administrativo de **licenciamento ambiental nº 18821/2014-62,** que encontra-se paralisado desde maio/2014.

Campo Grande-MS, 16 de Setembro de 2.015.

**NEZON DONALIO ROCHA - ME**

**C.N.P.J.: 08.713.615/0001-77**